# Artigo 38 do Código de Processo Penal Militar: critérios e impedimentos de suspeição do juiz

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 14/11/2026



**O artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969) estabelece as hipóteses de suspeição do juiz ou membro do Conselho de Justiça, assegurando a imparcialidade no IPM e no julgamento militar, mediante afastamento do magistrado com interesse ou relação pessoal que comprometa a neutralidade do processo.**

A notificação para prestar depoimento em um Inquérito Policial Militar ou a decretação de uma medida cautelar gera apreensão pela ameaça à liberdade e à carreira do militar. Nesse contexto, o **artigo 38 do Código de Processo Penal Militar** impõe critérios rígidos para afastar a atuação de juízes com suspeição, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Esse dispositivo protege o militar de decisões parciais em sua investigação ou julgamento, dispondo as hipóteses específicas em que o juiz deve declarar suspeição ou poderá ser recusado pelas partes. A atuação técnica da defesa é indispensável para evitar nulidades e assegurar a imparcialidade do trâmite processual militar.

A Ademilson Carvalho Advocacia Especializada está preparada

para guiar você com conhecimento prático e jurídico rigoroso no rito do IPM e nos Conselhos de Justiça, promovendo estratégias eficazes para preservar seus direitos. Confira a análise detalhada do artigo neste conteúdo.

# Conceito e finalidade da suspeição do juiz no processo penal militar

No âmbito do processo penal militar, a suspeição do juiz configura uma garantia essencial para assegurar a imparcialidade e a legitimidade dos atos processuais. Prevista no **artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)**, a suspeição visa afastar o magistrado que possua qualquer interesse pessoal, preconceito ou circunstância que possa comprometer sua neutralidade, garantindo a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

O instituto da suspeição no CPPM reflete a preocupação em preservar a integridade do julgamento militar, evitando decisões enviesadas que possam prejudicar o militar investigado ou acusado. Trata-se de um mecanismo preventivo, cujo escopo é evitar a ocorrência de nulidades por parcialidade evidenciada após a prolação da decisão.

# Fundamentação jurídica da suspeição no processo penal militar

O **artigo 38 do CPPM** traz hipóteses específicas que caracterizam situações de suspeição, como, por exemplo, quando o juiz for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, tenha interesse direto ou indireto no feito ou já tenha atuado no processo em outra função que comprometa sua imparcialidade. Essas causas fundamentam o afastamento do magistrado, promovendo a imparcialidade e a segurança jurídica.

Além disso, a suspeição se fundamenta na necessidade de assegurar o princípio constitucional do juiz natural, garantindo que o julgamento seja realizado por autoridade imparcial e legítima, requisito indispensável para a validade dos atos processuais militares.

## Finalidade prática e consequências da suspeição

A finalidade prática da suspeição é resguardar a confiança das partes no sistema de Justiça Militar, protegendo o militar e seus familiares contra decisões que possam decorrer de parcialidade ou conflito de interesses do julgador. Essa garantia fortalece a disciplina institucional sem abdicar da justiça e da legalidade.

Quando declarada, a suspeição enseja o afastamento do juiz do processo, cabendo a nomeação de outro magistrado para conduzir o Inquérito Policial Militar (IPM) ou o julgamento no Conselho de Justiça. Tal medida evita a nulidade dos atos processuais subsequentes, preservando a validade do processo e a efetividade das garantias defensivas.

## Distinção entre suspeição e impedimento

É importante distinguir a suspeição do impedimento processual: enquanto o impedimento decorre de situações objetivas e automáticas que inabilitam o juiz para o julgamento (como vínculo direto com a causa), a suspeição pressupõe circunstâncias subjetivas que possam comprometer a imparcialidade, demandando avaliação e declaração formal.

Essa distinção influencia o manejo processual, pois a suspeição pode ser arguida pelas partes a qualquer momento, enquanto o impedimento normalmente deve ser conhecido de ofício ou declarado previamente pelo magistrado.

## Garantias conferidas pela suspeição no processo penal militar

- **Preservação da imparcialidade:** assegura que o processo seja conduzido por juiz sem interesse direto ou relação pessoal com as partes;
- **Proteção ao direito de defesa:** o militar investigado tem assegurado um julgamento justo, sem interferências provenientes de parcialidade;
- **Validade dos atos processuais:** evita nulidades e garante a conformidade dos procedimentos com normas legais e constitucionais;
- **Confiança institucional:** reforça a credibilidade da Justiça Militar perante as Forças Armadas e a sociedade.

# Requisitos legais e hipóteses de suspeição previstas no artigo 38 do CPPM

O **artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)** estabelece com precisão as hipóteses em que o juiz ou membro do Conselho de Justiça será considerado suspeito para atuar em determinada fase do Inquérito Policial Militar (IPM) ou processo militar. A previsão legal resguarda a imparcialidade jurisdicional, assegurando que nenhum magistrado com interesse, relação pessoal ou razão para parcialidade participe do julgamento ou da condução das investigações.

## Hipóteses expressas de suspeição

São consideradas causas de suspeição, entre outras, nos termos do **artigo 38 do CPPM**:

- **Amizade íntima ou inimizade capital:** o magistrado que mantenha relação pessoal demasiadamente próxima ou

adversa com qualquer das partes envolvidas no processo;
- **Interesse direto ou indireto:** quando o juiz tenha interesse financeiro, patrimonial ou de qualquer natureza na causa ou no seu resultado;
- **Parentesco:** existência de relação de parentesco até o terceiro grau com qualquer das partes ou seus advogados, podendo comprometer a neutralidade;
- **Atuação prévia no caso:** o juiz que tenha atuado anteriormente no inquérito ou em qualquer outra função relacionada ao processo;
- **Razão fundada de parcialidade:** sempre que existirem indícios concretos que coloquem em dúvida a imparcialidade do magistrado.

## Requisitos formais para a declaração de suspeição

A arguição de suspeição pode ser feita pelas partes interessadas, mediante manifestação fundamentada nos autos a qualquer tempo, preferencialmente antes da prática de atos decisórios relevantes. A petição deverá conter elementos probatórios mínimos que evidenciem a causa alegada.

O juiz, ao tomar conhecimento da suspeição, deverá decidir a respeito com fundamentação clara, observando o contraditório e a ampla defesa, podendo declarar a própria suspeição ou julgar improcedente o pedido, com previsão de recurso.

## Implicações processuais da suspeição

Confirmada a suspeição, o juiz será afastado do processo e substituído por outro competente, garantido o regular andamento do IPM ou instrução processual sem prejuízos às partes. Caso não seja declarada, a impugnação poderá ser objeto de recurso para instância superior.

## Garantias processuais e limites à suspeição

Embora o reconhecimento da suspeição seja ferramenta vital à imparcialidade, deve-se evitar o uso abusivo ou protelatório da sua arguição, que pode atrasar o andamento processual. A análise técnica e criteriosa, alinhada ao regramento do CPPM e à jurisprudência consolidada, é imprescindível para afastar vícios sem prejudicar a celeridade do processo militar.

# Consequências da suspeição e possibilidades de recusa do juiz pela parte interessada



A declaração de suspeição do juiz ou membro do Conselho de Justiça no processo penal militar acarreta consequências diretas e relevantes para o regular andamento do Inquérito Policial Militar (IPM) e do julgamento, assegurando a imparcialidade e a legitimidade dos atos processuais. Nos termos do **artigo 38 do Código de Processo Penal Militar**

**(Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)**, a suspeição implica o afastamento obrigatório do magistrado suspeito, sendo-lhe vedado prosseguir nos atos decisórios.

## Substituição do magistrado e continuidade do processo

Uma vez declarada a suspeição, o juiz será imediatamente substituído por outro competente, garantindo a continuidade do IPM ou julgamento sem prejuízo às partes. Tal substituição deve ocorrer de forma célebre, de modo a evitar atrasos indevidos, respeitando sempre os prazos peremptórios previstos no **CPPM**. A demora injustificada pode configurar nulidade processual, passível de manejo pelas partes.

## Possibilidade de recusa do juiz pela parte interessada

Diferentemente do impedimento, que pode ser declarado de ofício, a suspeição também pode ser suscitada pelas partes interessadas, mediante manifestação expressa, acompanhada de fundamentação concreta. Essa arguição deve observar os prazos e formalidades processuais e ser apresentada preferencialmente antes da prática de atos decisórios relevantes.

A parte que indicar motivo legítimo para a suspeição poderá requerer a recusa do juiz, provocando sua análise imediata. Caso o magistrado não se declare suspeito, a questão poderá ser levada à instância superior via recurso administrativo ou providência judicial, assegurando ampla defesa e contraditório.

## Implicações jurídicas da não declaração da suspeição

Permitir que magistrado suspeito atue no processo acarreta nulidade insanável dos atos praticados, conforme prevê a

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar (STM) e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A nulidade pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive em sede de revisão ou recurso especial militar.

## Cuidados processuais e estratégias defensivas

- **Momento oportuno para arguição:** realizar a alegação de suspeição antes dos atos decisórios para evitar preclusão e garantir eficácia judicial;
- **Fundamentação robusta:** coletar provas e elementos que demonstrem a parcialidade ou interesse do magistrado, prevenindo indeferimento da arguição;
- **Monitoramento do processo:** acompanhamento rigoroso das decisões para interpor os recursos cabíveis em caso de indeferimento;
- **Atuação conjunta com a defesa técnica:** promover diálogo estratégico com advogados especializados para assegurar o respeito integral aos direitos do militar.

# Jurisprudência do Superior Tribunal Militar e entendimento dos tribunais superiores sobre suspeição

O Superior Tribunal Militar (STM) tem consolidado entendimento firme quanto às causas e efeitos da suspeição no processo penal militar, reafirmando a indispensabilidade da imparcialidade do julgador conforme previsto no **artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)**. A jurisprudência da Corte evidencia que o afastamento do juiz suspeito é medida necessária para garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

## Jurisprudência do STM sobre hipóteses de suspeição

Decisões reiteradas do STM indicam que a suspeição deve ser declarada sempre que existir amizade íntima, inimizade capital, interesse direto ou indireto do magistrado no feito, ou qualquer circunstância que comprometa sua imparcialidade. O Tribunal ressalta que o juiz deve avaliar a suspeição de ofício, devendo declarar-se suspeito quando aplicável, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Na análise de eventuais recusas de suspeição alegadas pelas partes, o STM exige fundamentação robusta e elementos concretos que demonstrem a parcialidade, vedando meras alegações genéricas ou especulativas. A Corte tem reafirmado a importância da garantia da imparcialidade, sem permitir uso protelatório ou abusivo da arguição.

## Entendimento dos tribunais superiores (STJ e STF)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) também consolidam posicionamentos que reforçam a necessidade de juiz imparcial em todos os ritos processuais, aplicando os princípios constitucionais ao âmbito militar. Destacam-se as seguintes diretrizes:

- **Respeito ao princípio do juiz natural:** o julgamento deve ser realizado por autoridade competente e imparcial;
- **Prevalência do contraditório e ampla defesa:** o acusado deve ter garantias plenas para contestar a suspeição;
- **Mecanismos de controle rigorosos:** recursos e revisões devem ser utilizados para combater decisões de magistrados suspeitos;
- **Imparcialidade como pilar da segurança jurídica:** a ausência dela configura nulidade absoluta dos atos e do julgamento.

## Precedentes relevantes para a defesa técnica militar

Os precedentes dos tribunais superiores orientam a defesa técnica militar na elaboração de estratégias processuais eficazes para suscitar e comprovar suspeição, evitando a degradação dos direitos do acusado. A jurisprudência enfatiza a necessidade de fundamentação objetiva, a análise criteriosa dos vínculos pessoais do juiz e o posicionamento firme contra quaisquer conduções parciais do processo.

Esses entendimentos reforçam também a importância da atuação preventiva da defesa, examinando todas as etapas do IPM e do Conselho de Justiça para identificar possíveis causas de suspeição e interpor no momento adequado os incidentes processuais necessários.

# Atuação prática da defesa na arguição de suspeição e medidas para assegurar paridade de armas no Conselho de Justiça

A arguição de suspeição no processo penal militar é uma ferramenta indispensável para a defesa técnica, visando assegurar o julgamento por magistrado imparcial e o respeito ao devido processo legal. A atuação preventiva e estratégica deve estar fundada em análise minuciosa dos autos do Inquérito Policial Militar (IPM) e do andamento processual, identificando possíveis conflitos pessoais, interesses diretos ou indiretos do juiz ou membro do Conselho de Justiça.

## Procedimento para arguição de suspeição

A defesa deve apresentar a arguição de suspeição de forma fundamentada e tempestiva, preferencialmente antes da prática

de atos decisórios definitivos, para evitar preclusão. A petição deve conter elementos fáticos e probatórios que demonstrem a condição de suspeição prevista no **artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)**, como relações pessoais, interesses na causa ou atuação anterior do magistrado em função incompatível.

O julgamento do pedido de suspeição deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, possibilitando manifestação do magistrado arguido, e caso negado, cabe recurso para instância superior, protegendo os direitos do militar acusado.

## Medidas para assegurar a paridade de armas no Conselho de Justiça

- **Presença de defensor com expertise militar:** garantir a atuação de advogado especializado em direito penal militar para acompanhar todas as fases processuais;
- **Revisão detalhada dos atos processuais:** verificar a regularidade dos despachos e decisões, inclusive para detectar qualquer indício de parcialidade ou abuso de poder;
- **Utilização de incidentes processuais:** manejar arguições de suspeição, pedidos de nulidade e Habeas Corpus para assegurar equilíbrio entre acusação e defesa;
- **Atuação ativa nas audiências:** realizar sustentação oral firme e fundamentada, apresentando provas e argumentos técnicos em defesa do militar;
- **Monitoramento dos prazos peremptórios:** observar rigorosamente os prazos para interposição de recursos e incidentes, evitando perda de direitos;
- **Recursos e revisões estratégicas:** utilizar recursos internos e externos para garantir decisões justas, incluindo o Superior Tribunal Militar (STM) quando necessário.

## Importância da atuação técnica especializada

A complexidade do rito processual penal militar exige do defensor conhecimento aprofundado do CPPM, da jurisprudência militar e da doutrina aplicável. A defesa eficiente não apenas aponta casos de suspeição, mas também atua para neutralizar possíveis práticas abusivas, resguardando a liberdade, a carreira e a dignidade do militar investigado ou processado.

O escritório Ademilson CS Advocacia Especializada alia conhecimento técnico e experiência prática para promover uma defesa estratégica, atuando com agilidade e transparência perante Auditórias Militares e o Superior Tribunal Militar (STM).

# a importância do patrocínio processual técnico perante a justiça militar

O **Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)** impõe rígidos parâmetros processuais que atuam como baluarte contra arbitrariedades e punições exacerbadas no âmbito militar. O zelo pelo respeito ao rito e à legalidade é decisivo para a prevenção de prisões ilegais e exclusões indevidas das Forças Armadas ou Forças Auxiliares.

Garantir a observância estrita dos prazos e requisitos processuais é o primeiro passo para proteger a liberdade e a carreira do militar, evitando que medidas provisórias, como a prisão preventiva ou a menagem, sejam aplicadas sem fundamento sólido. A atuação técnica com foco na identificação de nulidades e na preservação das garantias constitucionais faz toda a diferença em um ambiente jurídico tão complexo e célere.

Militares que se encontram em situação de investigação pelo IPM, com prisão decretada ou respondendo a procedimentos perante os Conselhos de Justiça devem agir com rapidez e estratégia. A consulta com um advogado especialista em processo penal militar é o caminho seguro para assegurar a ampla defesa e o contraditório, garantindo respaldo técnico e experiência prática na defesa perante a Justiça Militar.

Ademilson Carvalho Advocacia Especializada oferece assessoria jurídica qualificada, unindo conhecimento profundo do CPPM, do STM e das peculiaridades castrenses para defender com vigor os direitos e a dignidade dos militares investigados e processados.

# FAQ – Dúvidas frequentes sobre o Processo Penal Militar e o CPPM

## Qual é o prazo legal para a conclusão do Inquérito Policial Militar (IPM)?

Nos termos do artigo 20 do CPPM, o IPM deve ser concluído em 20 dias se o indiciado estiver preso, contados do cumprimento do mandado ou flagrante. Se o investigado estiver solto, o prazo é de 40 dias, prorrogável por mais 20 dias mediante justificativa da autoridade militar delegante, assegurando a celeridade e eficiência da apuração.

## Quais são os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva militar?

De acordo com os artigos 254 e 255 do CPPM, a prisão preventiva militar exige prova robusta do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal militar, ou ainda a preservação da hierarquia e disciplina militares, estando ela condicionada à

demonstração factual concreta.

## O que é a menagem no processo penal militar e quando ela é aplicada?

A menagem, prevista no artigo 263 do CPPM, é uma medida cautelar atenuada que consiste no recolhimento do militar oficial ou praça estável em seu próprio quartel, residência ou jurisdição do processo. Aplica-se em crimes cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos, oferecendo uma alternativa menos gravosa que a prisão convencional.

## O militar investigado tem direito a acompanhamento de advogado durante o depoimento no IPM?

Sim, o militar possui direito constitucional à ampla defesa, incluindo assistência integral de advogado durante o IPM. A legislação assegura o direito ao silêncio e à comunicação prévia reservada com seu defensor. Eventuais depoimentos colhidos sem observância dessas garantias podem ser considerados nulos e desconsiderados nos processos subsequentes.

## Como funciona o julgamento nos Conselhos de Justiça da Justiça Militar?

Os Conselhos de Justiça são compostos conforme o grau hierárquico do acusado: o Conselho Permanente, formado por um juiz togado e quatro oficiais, julga praças; já o Conselho Especial julga oficiais. As decisões são tomadas por maioria, refletindo a expertise militar e jurídica para assegurar julgamento justo em conformidade com o CPPM.

# Quando é cabível a impetração de Habeas Corpus na Justiça Militar?

O Habeas Corpus, regido pelo artigo 466 do CPPM, é cabível para proteger militares contra coações ilegais, excesso de prazo no IPM, prisões cautelares sem contemporaneidade ou abusos de autoridade. É ferramenta essencial para garantir a liberdade e o exercício regular das prerrogativas da defesa na Justiça Militar.

Fale com um especialista